

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 1, de 17 de agosto de 2012.

Estabelece orientações operacionais para ações de Educação a Distância no Sistema Educativo do Estado de Goiás.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, no exercício de suas atribuições legais,

I - Considerando que a Resolução CEE/GO/CP N. 02, de 28 de fevereiro de 2009, dispõe sobre o credenciamento e credenciamento de instituição de ensino, autorização, renovação de autorização e funcionamento de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, de Graduação Tecnológica e de Pós-Graduação, para o Sistema Educativo do Estado de Goiás e dá outras providências,

II - Considerando que a educação a distância (EaD), definida pelo Decreto N. 5622/2005, com as alterações dadas pelo Decreto N. 6303/2007, caracteriza-se por estes fatores constitutivos:

- a) é modalidade educacional regular;
- b) a mediação didático-pedagógica entre professor e aluno realiza-se com a utilização de meios e tecnologias de comunicação e informação;
- c) a relação professor e aluno acontece em lugares e tempos diversos,
- d) exige metodologia, gestão e avaliação peculiares;
- e) prevê a obrigatoriedade de momentos presenciais;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

f) pode ser aplicada ao ensino fundamental, médio, à habilitação técnica de nível médio, superior e pós-graduação.

III – Considerando que a Lei N. 9.394/96 (LDB) inova ao prever a possibilidade de a educação a distância ser utilizada como estratégia para ampliar as oportunidades educacionais por meio do compromisso do Poder Público estimulando o "desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada" (caput, do Art. 80, da LDBEN).

IV – Considerando que a EaD possibilita a democratização do acesso à educação, garantindo aos brasileiros o cumprimento do direito social previsto constitucionalmente no Art. 205, da Constituição Federal:

*“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”
(Constituição Federal da República, 1988).*

V - Considerando que Lei Federal 9394/96 prevê, em seu Art. 80:

“Art.80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 1º - A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º - A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º - As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º - A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

*I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público;
(Redação dada pela Lei N. 12.603, de 2012)*

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais”.

VI. Considerando o que determina a Lei Complementar N. 26/98:

“Ar. 111 - Considera-se que a Educação a Distância é a forma de ensino que se baseia no estudo ativo independente, e possibilita ao estudante a escolha dos horários, da duração e do local de estudo, combinando a veiculação de cursos com material didático de auto-instrução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 112 - *Quando houver a utilização concomitante de ensino presencial e ensino a distância, a carga horária letiva presencial abrangerá no mínimo 65% do total previsto pelo programa, garantida a permanência de professores em pólos de Educação a Distância, de forma a permitir aos usuários acompanhamento pedagógico necessário.*

Art. 113 - *As normas para produção, controle e avaliação de programas de Educação a Distância e a autorização para sua implantação cabem ao Conselho Estadual de Educação, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Educação e as diretrizes estaduais a serem definidas em lei própria.*

Parágrafo único - *Os órgãos normativos dos diferentes sistemas municipais de ensino poderão agir de modo integrativo e cooperativo para atender ao disposto no caput deste artigo”.*

VII – Considerando que a educação a distância pode ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:

I - educação básica:

- a) ensino fundamental e médio, exclusivamente para a complementação de aprendizagem ou em situações emergenciais, conforme prevê o Decreto N. 5.622/05;
- b) educação de jovens e adultos;
- c) educação especial, respeitadas as especificidades legais pertinentes.

II - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas:

- a) formação inicial e continuada;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- b) habilitação técnica, de nível médio;
 - c) graduação tecnológica, de nível superior e pós-graduação.
- III - educação superior e pós-graduação.

VIII - Considerando as diretrizes operacionais para a oferta de educação a distância (EaD) estabelecidas no Parecer CNE/CEB 12/2012;

IX - Considerando as diretrizes para a modalidade de educação a distância do Sistema Educativo de Goiás, estabelecida na Resolução CEE/CP N. 2, de 22 de fevereiro de 2008.

RESOLVE

I. Da Caracterização

Art. 1º. A Educação a Distância (EaD) caracteriza-se como modalidade educacional regular, pautada em referenciais de qualidade, na qual a mediação didático-pedagógica, nos processos de ensino e aprendizagem, ocorre, nas instituições credenciadas e em seus pólos, com a utilização dos meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

§ 1º. - São consideradas pólos de apoio presencial as unidades qualificadas para o desenvolvimento descentralizado das atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância que, participam de maneira integrada das atividades de EaD, sob gestão e supervisão da instituição credenciada que os implantou.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 2º. - A competência para expedição de documentos escolares é da instituição credenciada.

II. Da Conceituação

Art. 2º. A estrutura organizacional básica para se implantar um sistema de educação a distância na oferta de programas e cursos, bem como para promover a convergência de disciplinas de ensino presencial e a distância, articulando pesquisa e ação, deve ser organizada por meio de Núcleo e Pólo de EaD:

§ 1º. - **Núcleo** – estrutura organizacional composta por equipe técnica multidisciplinar, com a finalidade de implantar e implementar gestão pedagógica, tecnológica, tutoria acadêmica e administrativa, desde a elaboração do projeto de curso ao desenvolvimento, implementação e gestão de um sistema de EaD.

§ 2º. **Pólo de EaD** - espaço com infraestrutura física, tecnológica e equipe **técnico pedagógica e de suporte administrativo** descentralizado e integrado ao Núcleo de EaD, via rede local ou internet, videoconferência ou teleconferência, destinado a receber o aluno nos encontros presenciais para o desenvolvimento das atividades obrigatórias, bem como atender ao aluno, para a oferta de esclarecimento de dúvidas sobre o conteúdo das disciplinas.

§ 3º. - **A estrutura do Núcleo de EaD compõe-se como especificado:**

- a) coordenação pedagógica – unidade orgânica responsável pela gestão pedagógica e uso da rede integrada de educação a distância, no que se refere à concepção, elaboração, análise de consistência e oferta dos conteúdos programáticos;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- b) coordenação tecnológica – unidade orgânica responsável pela gestão do sistema de infraestrutura tecnológica de suporte aos cursos, bem como pelo desenvolvimento de recursos e ferramentas aplicados ao ambiente virtual de aprendizagem;
- c) coordenação de professores tutores – unidade orgânica responsável pela gestão das ações e atividades de tutoria da rede integrada de educação a distância, no que concerne ao planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades pedagógicas dos cursos;
- d) coordenação acadêmica - unidade orgânica responsável pela gestão das atividades meio dos processos acadêmicos e administrativos relacionados aos recursos financeiros, humanos e materiais.

§ 4º. - A estrutura do pólo de EaD compõe-se como especificado:

- a) **secretaria escolar** – unidade orgânica responsável pela gestão da vida escolar do aluno em relação à documentação: matrícula, notas e expedição de documentos escolares;
- b) **monitor** - responsável pela organização física e logística dos encontros presenciais do desenvolvimento das atividades obrigatórias e pelo atendimento ao aluno;
- c) **professor tutor** – responsável pela elaboração do plano de ensino e acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem.
- d) **Ouvidoria on line** – canal direto entre o aluno e a instituição, por meio do qual poderá apresentar críticas, reclamações, denúncias, sugestões, elogios etc.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 3º. Para a formatação do curso ou programa de EaD, etapa que antecede a oferta do curso, deve-se contar com participação de profissionais especialistas:

a) Professor conteudista: responsável pela elaboração e produção de material didático especializado para graduação, pós-graduação, aperfeiçoamento e extensão em EaD.

b) Designer instrucional: responsável por orientar a abordagem pedagógica, tecnológica, metodológica e didática no desenho instrucional de materiais didáticos para EaD, bem como por sua análise e validação.

c) Profissionais da área de criação e produção: designer gráfico, ilustrador, programador e revisores gramaticais comporão a equipe de produção de curso a distância.

III. Da Infraestrutura Física, Tecnológica e Recursos Multimídia

Art. 4º. A infraestrutura física e tecnológica de multimídia de um sistema de educação a distância tem suas áreas dimensionadas considerando organização pedagógica, tecnológica e administrativa descrita no PPP – Projeto Político-Pedagógico, para as modalidades de Educação a Distância ofertadas, preservando a qualidade do ensino ministrado.

Art. 5º. O espaço físico do núcleo de EaD deve ser dimensionado para possibilitar os encontros presenciais, física ou virtualmente:

a) Núcleo de EaD com áreas específicas para coordenação pedagógica, tecnológica, tutoria acadêmica e administrativa, docentes/tutores;

b) Pólos de EaD com áreas específicas para monitoria, acompanhamento pedagógico, docentes/tutores de ensino

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

do curso, acompanhamento do processo de aprendizagem e avaliação do rendimento do aluno, por meio de ferramentas de gestão, em ambiente virtual de aprendizagem – (AVA).

Art. 6º. Permite-se a instalação de pólos em espaço público ou privado, para atender demandas sociais e específicas, desde que a infraestrutura física disponível atenda aos requisitos necessários ao funcionamento dos momentos presenciais requeridos nos planos de curso ou de projetos de cursos.

Art. 7º. A infraestrutura tecnológica de suporte ao sistema de educação a distância é formada pelo conjunto de equipamentos (*hardware*) e aplicativos (*software*) destinados ao desenvolvimento das atividades de gestão pedagógica, tecnológica e de tutoria, acadêmica e administrativa do núcleo e dos pólos.

§ 1º No ato autorizativo, a infraestrutura física, tecnológica e do material didático a serem utilizados devem estar de acordo com o cronograma físico de desembolso estabelecido no seu projeto político-pedagógico ou projeto de curso.

§ 2º Em EaD, a qualidade da infraestrutura é elemento fundamental, tanto para as aulas a distância quanto para os momentos presenciais.

Art. 8º. As instituições de ensino privadas devem orientar-se pelas seguintes diretrizes:

- a) atender ao disposto nas normas emitidas pelo órgão normativo do seu sistema de ensino;
- b) o ato de credenciamento da sede da instituição educacional para atuar na modalidade EaD e o da correspondente autorização de funcionamento de cursos e programas,

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

concedidos pelo Conselho Estadual de Educação terão validade plena para atuação no âmbito do próprio sistema educativo.

Art. 9º. A idade mínima para ingresso em cursos de Educação de Jovens e Adultos ou de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade EAD, é de 18 (dezoito) anos completos, inclusive para o caso da EJA na etapa do Ensino Fundamental.

Art. 10. Para atuação no âmbito da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Superior, a autorização de funcionamento será concedida à instituição que comprove efetivas condições para o desenvolvimento das atividades, em laboratórios, de prática profissional na própria instituição ou em empresa com ela conveniada, que demonstre ter plenas condições de oferta do correspondente estágio profissional supervisionado, quando exigido.

Art. 11. A oferta irregular de curso em pólo de apoio presencial situado em outra unidade federada compromete a execução do projeto como um todo, inclusive na unidade federada de origem, o que acarreta a nulidade de todos atos praticados nesta condição.

Art. 12. O pólo considerado irregular está sujeito às sanções previstas nas normas próprias do sistema de ensino receptor, ao qual cabe comunicar o fato ao sistema de ensino de origem, para as devidas providências.

IV. Do Aproveitamento de Estudos



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 13. Os estudos realizados em cursos de ensino presencial e a distância são passíveis de aproveitamento entre as referidas modalidades.

Art. 14. Será permitida, a critério de cada sistema de ensino, a oferta de 30% (trinta por cento) da carga horária dos cursos presenciais, sendo desenvolvidos com a utilização da metodologia de Educação a Distância (EaD).

Art. 15. A carga horária obrigatória para os momentos presenciais obedecem aos parâmetros relacionados:

- a) Cursos de áreas da saúde requerem um mínimo de 50% de atividades presenciais, para articulação entre teoria e prática, vinculando a teoria às atividades práticas ou experimentais;
- b) Demais cursos podem ter um mínimo de 30% e um máximo de a 50%, de atividades presenciais, dependendo da natureza tecnológica do curso e do perfil profissional de conclusão definido no projeto político-pedagógico de cada curso, para articulação entre teoria e prática, vinculando a teoria às atividades práticas ou experimentais.
- c) As instituições credenciadas e com os cursos autorizados podem converter componentes curriculares constantes de sua matriz para as modalidades de ensino presencial em disciplinas de ensino a distância, ou vice-versa, respeitando o limite percentual de 30 % da carga horária definida pela legislação.

II. Das Disposições Gerais

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 16. Os cursos desenvolvidos na modalidade de Educação a Distância (EaD) obedecem às Diretrizes Curriculares Nacionais, definidas pelo Conselho Nacional de Educação para o curso presencial, atendidas às especificidades e à legislação que rege a modalidade da Educação a Distância (EaD).

Art.17. A oferta de EaD fora do âmbito da Unidade da Federação deve atender às normas estabelecidas para o regime de colaboração entre os sistemas de ensino, como condição prévia que o Conselho Estadual de Educação emissor do ato autorizativo tenha expedido norma própria para a oferta de EaD, no âmbito de sua unidade federada.

Parágrafo Único - A autorização para atuar em outras unidades federadas, com os mesmos cursos e programas já autorizados para a instituição educacional credenciada, depende da prévia autorização do correspondente plano de expansão por parte do Conselho de Educação ao qual a instituição estiver jurisdicionada.


Art. 18. O Conselho Estadual de Educação de Goiás, comprovada a existência de estrutura organizacional básica e de infraestrutura física e tecnológica exigida por esta norma, independente de experiência no ensino presencial, poderá autorizar as instituições a ofertarem cursos na modalidade EaD.

Art. 19. O documento “Orientações Normativas, Pedagógicas e Orientadoras para a Educação a Distância do Sistema Educativo de Goiás” é parte integrante da presente Normativa.

Art. 20. Esta Instrução entra em vigor na data de sua aprovação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE
GOIÁS (CEE).**


José Geraldo de Santana Oliveira – Presidente
Maria Ester Galvão de Carvalho – Vice-Presidente
Alan Francisco de Carvalho
Ampara Ferreira de Barros Paiva
Antonio Cappi
Cyl Miquelina Batista Carvalho Gedda
Eduardo Mendes Reed
Elcival José de Souza Machado
Eloíso Alves de Matos
Francisco Alberto Severo de Almeida
Iara Barreto
Iêda Leal de Souza
Lacy Guaraciaba Machado
Manoel Pereira da Costa
Marcos Elias Moreira
Maria do Rosário Cassimiro
Maria Elizete de Azevedo Fayad
Maria Lúcia Fernandes Lima Santana
Maria Zaira Turchi
Sebastião Donizete de Carvalho
Sebastião Lázaro Pereira
Sônia Maria Ribeiro dos Santos
Valto Elias de Lima
Vera Maria